



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0022870-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REDE 21 COMUNICACOES S.A., IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO SAAD JAFET, JOSE CARLOS ANGUITA, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) RÉU: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696, DANIELA MORA TEIXEIRA - SP183058

Advogados do(a) RÉU: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696, DANIELA MORA TEIXEIRA - SP183058

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de **REDE 21 COMUNICACOES LTDA, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, PAULO SAAD JAFET, JOSE CARLOS ANGUITA, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA e UNIÃO** cujo objeto é contrato de radiodifusão de sons e imagens.

Narrou que a **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e a **REDE 21 COMUNICACOES LTDA** firmaram contrato de comercialização de tempo de programação (contrato de arrendamento), com a finalidade de conjugar esforços para a produção de programas de cunho religioso-cultural de autoria da igreja, a serem veiculados na grade da programação da **REDE21**.

Sustentou violação ao artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e artigo 28, §12, "d", do Decreto n. 52.795/63, que dispõem que a publicidade comercial não pode exceder 25% do tempo total de programação, uma vez que o termo "publicidade comercial", conforme doutrina, "[...] refere-se ao caráter comercial que a operação tem para o concessionário ou permissionário de radiodifusão e não ao caráter comercial ou não do conteúdo da instituição que contrata determinado tempo de programação." (num. 13168143 – Págs. 23-25).



Além disso, alegou que radiodifusão é serviço público o que inviabiliza sua apropriação particular e impede a comercialização da posição de delegatário.

A REDE21 ao alienar sua posição de delegatária à Igreja Universal afrontou a exigência do prévio procedimento licitatório para a concessão de serviços públicos, de acordo com o artigo 34 da Lei n. 4.117/62 e artigo 10 do Decreto n. 52.795/63, bem como os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e eficiência administrativa e importa em desvio de finalidade da concessão de radiodifusão, acarretando enriquecimento sem causa da REDE21 e seus representantes legais.

E, ainda que se admitisse a transferência da outorga sem prévio procedimento licitatório, a transferência também seria ilegal, pois não houve a anuência do poder concedente, o que transgride o artigo 38, “c”, da Lei n. 4.117/62 e desconsidera o rito estabelecido pelos artigos 90 e 94 do Decreto n. 52.795/63, caracterizando as infrações tipificadas no artigo 122, itens 16 e 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

No ordenamento jurídico, a subconcessão do serviço de radiodifusão não é admitida, pois não se aplica o artigo 26 da Lei n. 8.898/95, em razão da incidência do princípio da legalidade.

Dessa forma devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 27, artigo 35, inciso III, e artigo 38, §1º, incisos I e II, todos da Lei n. 8.987/95, bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade dos réus, na forma dos artigos 33, §3º, e 34, “a”, ambos da Lei n. 4.117/92. Além da compensação por dano moral difuso, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 6º da Lei n. 8.078/90 e artigo 1º da Lei n. 7.347/85, com incidência da Lei n. 12.846/13 por danos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública.

Quanto à União, a consequência lógico-normativa da declaração de inidoneidade é a condenação da União a não admitir a participação em licitações tampouco a concessão de novas outorgas de radiodifusão a pessoas jurídicas de que participem os demais réus da ação.

Requeru liminar “[...] a fim de que: **a) Seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à Rede 21; **b) A União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão** aos réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representantes legais; e **c) Seja decretada a indisponibilidade dos bens** dos réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representante legais, com a finalidade de assegurar o resarcimento dos danos (materiais e morais) e a efetividade das sanções da Lei nº 12.846/13” (fl. 23-v).



No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “**a) A invalidação da outorga do serviço de radiodifusão** conferida à ré Rede 21, com a declaração de caducidade, na forma do artigo 27, artigo 35, inciso III, e artigo 38, § 1º, incisos I e II, todos da Lei nº 8.987/95; **b) A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, além da declaração de inidoneidade** da Rede 21 e de seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e Jose Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Mauricio Cesar Campos Silva), na forma do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, o que, por implicação lógica, acarreta a decretação judicial para que sejam impedidos de: (i) Participar de procedimento licitatório que verse sobre delegação de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; e (ii) Receber novas outorgas de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; **c) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a indenizarem solidariamente a União por danos patrimoniais no valor total do contrato celebrado entre a Rede 21 e a IURD; d) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a compensarem os danos morais difusos verificados na espécie, em valor a ser oportunamente fixado por Vossa Excelência e revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; **e) A condenação da Rede 21 e da Igreja Universal do Reino de Deus às sanções estabelecidas pelos arts. 6º e 19 da Lei nº 12.846/13; f) A condenação da União (Presidência da República e Ministério das Comunicações) a se **abster de conceder futuras outorgas de radiodifusão** à Rede 21 e aos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como à Igreja Universal do Reino de Deus e a seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; [...].”.****

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 13168143 – Págs. 109-115).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13168143 – Págs. 127-142), ao qual foi negado provimento (num. 13172700 – Págs. 228-234).

A União ofereceu contestação, com transcrição de diversos dispositivos legais a respeito da Radiodifusão e publicidade e, sustentou que tanto a Lei n. 4.117/1963, como o Regulamento de Serviços de Radiodifusão não definem o que se entende por publicidade comercial, bem como não se pode desvincular a publicidade comercial da veiculação de anúncios de produtos ou serviços e não há qualquer norma que proíba a veiculação de produção independente. A fiscalização do conteúdo da programação televisiva compete ao Ministério das



Comunicações e Anatel. Não há no Código Brasileiro de Telecomunicações previsão de impedimento de contratação por inidoneidade. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13168143 – Págs. 196-220).

A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA ofereceram contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva do réu e MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA de impossibilidade jurídica do pedido de invalidação das outorgas do serviço de radiodifusão e de aplicação da Lei n. 12.846/2013.

No mérito, sustentaram que não há previsão legal de invalidação das outorgas na Lei n. 4.117/92. O contrato firmado entre as partes configura a comercialização de espaço para a transmissão de conteúdo independente. O CBT não definiu o conceito de produção independente e, a pretensão do autor ofende os princípios constitucionais orientadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão. “[...] o contrato firmado entre as partes não implica a transferência camouflada de concessões de radiodifusão. Constitui, apenas e tão-somente, a contratação de produção televisiva dentro de um marco constitucional de estímulo à terceirização da programação televisiva em prol de uma maior abertura social da comunicação” (num. 13168143 – Pág. 262). Requereram a improcedência do pedido da ação (num. 13168143 – Págs. 244-297).

PAULO SAAD JAFET e JOSE CARLOS ANGUITA ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentaram que a REDE 21 exerce serviço de radiodifusão de forma legítima, legal e constitucional, em caráter personalíssimo, com controle editorial sobre o conteúdo de terceiro que veicula, e a pretensão do autor viola a liberdade de expressão, da radiodifusão e de culto religioso, caracterizando-se como censura. Requereram a improcedência do pedido da ação (num. 13168401 – Págs. 3-37).

A REDE21 ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, sustentou que o contrato foi firmado entre REDE 21 e IGREJA UNIVERSAL para a produção conjunta de programas de conteúdo religioso-cultural e não houve locação, arrendamento, subconcessão ou transferência da outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13168401 – Págs. 38-197, 13168403 e 13168404- Págs. 1-11)

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13168404 – Págs. 16-37).

Foi proferida decisão de saneamento, que indeferiu os pedidos de requisição do inquérito civil e andamento do processo no Ministério das Comunicações e, produção de provas documental e testemunhal, com delimitação dos pontos controvertidos (num. 13165929 – Págs. 79-82).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Os réus arguiram preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial.

Afasto as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar eventuais irregularidades contratuais faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

O autor alegou que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e a REDE 21 COMUNICACOES LTDA firmaram contrato de comercialização de tempo de programação, que violaria a previsão do artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e artigo 28, §12, “d”, do Decreto n. 52.795/63, que dispõem que a publicidade comercial não pode exceder 25% do tempo total de programação.

Inicialmente é necessário mencionar que o artigo 34, alínea “a”, da Lei n. 4.117/1962 foi revogado pela Lei n. 13.424/2017 e, dessa forma, não mais se justifica a declaração de inidoneidade dos réus e das penalidades que decorreriam dessa declaração.

A decisão saneadora delimitou os pontos controvertidos às seguintes questões (num. 13165929 - Pág. 80):

“Qual o conceito de publicidade comercial? (fl. 11v.).

Contrato excedeu o limite de 22 horas diárias? — depende do conceito de publicidade comercial (fl. 09v.).

O contrato com 22 horas diárias caracteriza alienação da posição de delegatária? (fl. 14 e 14v.).

Se se considerar ter havido o excesso do limite de 22 horas diárias, isto caracteriza (e qual) ato de improbidade?”

Segundo o autor, o termo “publicidade comercial”, conforme doutrina, “[...] refere-se ao **caráter comercial que a operação tem para o concessionário ou permissionário de radiodifusão** e não ao caráter comercial ou não do conteúdo da instituição que contrata determinado tempo de programação” (num. 13168143 – Págs. 23-25).



Em outras palavras, o autor sustenta que o caráter comercial está ligado ao benefício que o concessionário ou permissionário de radiodifusão tem com a transmissão.

No entanto, o argumento do autor não se sustenta.

Na forma delineada pela Lei n. 9.472/1997, a publicidade comercial é vinculada ao anúncio de produtos e serviços e, não se justifica a imputação de qualquer outro sentido a ela.

O Código Brasileiro de Telecomunicações apenas determinou quais são as finalidades a serem observadas nas concessões e, o autor não provou a violação de nenhuma delas.

Nos termos da Lei n. 9.472/1997, a competência da fiscalização dos serviços de telecomunicações cabe à Agência Nacional de Telecomunicações, que é vinculada ao Ministério das Comunicações.

No exercício de suas competências, o Ministério das Comunicações instaurou o processo administrativo n. 53000.016408/2012-10, no qual foi analisado o contrato em tela, que foi concluído com o arquivamento pela ausência de irregularidades contratuais (num. 13168401 – Pág. 130).

Isso porque “A degravação fora realizada para verificar se a programação da entidade é 100% publicidade, no entanto foi verificado que a programação da entidade é **PREDOMINANTEMENTE RELIGIOSA**” (num. 13168401 – Pág. 127).

Da análise do contrato juntado, verifica-se que constou no objeto (num. 13168143 – Pág. 54):

“1. **Objeto**. Pelo presente Contrato: (a) as Partes se obrigam a **conjugar esforços para a produção de programas de cunho religioso-cultural** de autoria da IURD ("Programas"); e (b) a REDE21 se obriga a veicular os Programas na grade de programação da REDE21, especificamente em São Paulo (canal -21 UHF), e nas emissoras, retransmissoras listadas no anexo I, assim como pelo SAT analógico do canal (e SAT digital, caso venha a ser implantado), conforme especificado na cláusula 4 abaixo.” (sem negrito no original)

Da leitura do texto em destaque, verifica que o contrato é de produção conjunta de programas.

A produção conjunta de programas televisivos não se configura como publicidade comercial, para que incida a limitação temporal estabelecida pelo artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e, nem se caracteriza como comercialização de tempo de programação ou transferência da outorga.



O fato de o conteúdo ser religioso não conduz à conclusão de que o conteúdo da programação faz propaganda do concessionário ou permissionário da radiodifusão.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão administrativa que considerou regular o contrato em discussão.

Portanto, improcedem os pedidos.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de a) Ininvalidação da outorga do serviço de radiodifusão conferida à ré Rede 21, com a declaração de caducidade; b) A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, além da declaração de inidoneidade da Rede 21 e de seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e Jose Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Mauricio Cesar Campos Silva), e de que sejam impedidos de: (i) Participar de procedimento licitatório que verse sobre delegação de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; e (ii) Receber novas outorgas de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; c) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a indenizarem solidariamente a União por danos patrimoniais no valor total do contrato celebrado entre a Rede 21 e a IURD; d) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a compensarem os danos morais difusos verificados na espécie; e) A condenação da Rede 21 e da Igreja Universal do Reino de Deus às sanções estabelecidas pelos arts. 6º e 19 da Lei nº 12.846/13; f) A condenação da União (Presidência da República e Ministério das Comunicações) a se abster de conceder futuras outorgas de radiodifusão à Rede 21 e aos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como à Igreja Universal do Reino de Deus e a seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi



Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI - 03/06/2019 08:31:25
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060118423411300000016535953>
Número do documento: 19060118423411300000016535953

Num. 17968115 - Pág. 8